



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0668-02/2022 – GAP

Lajeado, 09 de dezembro de 2022.

Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto à **Emenda nº 01** ao
Projeto de Lei nº 111-02/2022.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE a Emenda nº 01** ao Projeto de Lei nº 111/2022, que cria o Prêmio Inova Servidor no Município de Lajeado.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que a **Emenda nº 01** ao Projeto de Lei nº 111-02/2022, que “cria o Prêmio Inova Servidor no Município de Lajeado” foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Executivo visa criar prêmio em âmbito administrativo aos servidores que se destaquem por criar soluções/práticas inovadoras para o serviço público municipal, em consonância com os preceitos estabelecidos e desenvolvidos no projeto *Pro_Move* do Município de Lajeado.

Ocorre, que a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, acabando por interferir diretamente no andamento do projeto apresentado.

Assim dispõe a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei atacado:

Emenda nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 111-02/2022

Art. 1º Inclui parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei 111/2022

“Art. 4º ...

Parágrafo único – A comissão terá em sua composição no mínimo:

- a) Um representante indicado pelo sindicato dos funcionários públicos municipais;*
- b) Um representante indicado pelo sindicato dos professores.”*

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 16 de novembro de 2022.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão e andamento do programa internamente no Município de Lajeado, atrelando a atividades ligadas à concessão de gratificação aos servidores selecionados de acordo com regras estabelecidas pelo Poder Público Municipal, não havendo razões de interesse público a inclusão dos sindicatos das categorias (Sindicato dos Servidores Municipais e Sindicato dos Professores Municipais) para participar da seleção dos servidores gratificados e premiados dentro do prêmio estabelecido pela norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Logo, sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público e acaba por restringir as funções administrativas e operacionalidade do prêmio criado

Portanto, o preconizado na presente medida legislativa se implanta na sistemática dos serviços administrativos, e com maior amplitude, dificuldade em organizar e, efetivamente, cumprir e premiar os servidores, já que traria debate ampliado pelas categorias sindicais.

Quanto a esse aspecto, o projeto mostra-se contrário ao interesse público e ao interesse dos próprios servidores, pois, além de ampliar o debate, sem necessidade, já que não restringe direito dos servidores, induz à dificuldade de operacionalização, já que o prêmio é criado levando-se em conta projetos com soluções/práticas inovadoras dentro do Poder Público Municipal, não havendo juízo de valoração pelos sindicatos na concessão e resguardo dos interesses dos servidores municipais.

Assim, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 111-02/2022 representa inovação, ao fixar a participação dos sindicatos em premiação concedida com critérios restritos e com contrapartida dos premiados (soluções inovadoras), o que acaba por afrontar, até mesmo, a pertinência temática da emenda com o projeto estabelecido, já que não se discute direitos abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lajeado/RS.

Oportuno esclarecer que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais mantidas pelo Estado com os seus agentes (ADIN 766-RS), não estando o projeto apresentado, inquestionavelmente, nesse contexto, o que, ao contrário, justificaria a participação sindical.

Assim, no tocante a outro último aspecto, o projeto invade atribuições próprias do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de premiar os servidores que apresentem as propostas inovadoras, indo de encontro ao princípio da separação de poderes e funções do Estado (artigo 2º da Constituição Federal).

O vício do processo legislativo, ainda acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, pois impõe regras obrigatórias como forma de conduta nos serviços atrelados à Secretaria de Administração.

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL n.º 4028/2013. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. *Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

70055124861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-09-2013). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIÁRIOS DO MUNICÍPIO. INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. NORMAS E INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. 3. ORIGEM: VIAMÃO. Referência legislativa: LM-4028 DE 2013 (VIAMÃO) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989 LM-2575 DE 1997 (VIAMÃO). Jurisprudência: ADI 70053951166 ADI 70044785095.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE, a Emenda nº 01** ao Projeto de Lei nº 111-02/2022 que “cria o Prêmio Inova Servidor” em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 09 de dezembro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804